

PARECER Nº 1832/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 579/98.

Visa o presente Projeto de Lei nº 579/98, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispor sobre a obrigatoriedade aos fabricantes e importadores do Município de São Paulo, a manutenção de postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe uma destinação final.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa apresentada pelo autor, é responsabilizar quem comercializa os produtos tóxicos, para a sua captação após o uso, dando-lhes destinação final adequada para que não contaminem o solo e os lençóis freáticos, colocando em risco a saúde da população.

O projeto de lei obriga o recolhimento, pelos fabricantes e importadores de produtos usados em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, mas não indica quais são esses componentes. E, ainda, estabelece multa de R\$ 1.700,00, pelo descumprimento, aplicada em dobro na reincidência com a instauração de fechamento administrativo.

Sobre o tema, há legislação federal e municipal.

A Resolução CONAMA nº 257/99 já obriga que os comerciantes e a rede de assistência técnica recebam baterias, pilhas, acumuladores chumbo-ácidos e elétricos, baterias industriais e veiculares, pilhas e baterias portáteis e de aplicação especial, e, ainda, que os fabricantes realizem a coleta, o transporte, o armazenamento, a reutilização, a reciclagem, o tratamento ou disposição final desses materiais.

A Lei Municipal nº 13.111/01 dispõe sobre o recebimento pelos comerciantes, e a destinação final pelos fabricantes, de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a proposta virá complementar a legislação municipal uma vez que amplia o rol de produtos, em cuja composição se encontram materiais tóxicos à saúde do ser humano ou que comprometam a qualidade do meio ambiente, que deverão ser recolhidos, além de propiciar que seja oferecido à população um número maior de postos de recolhimento desses produtos, ao impor também ao fabricante a responsabilidade do recebimento, pelo que é favorável à propositura.

Considerando a legislação existente, e a fim de configurar o comerciante e a rede de assistência técnica dos produtos anteriormente referidos, como responsáveis solidários nas ações atribuídas aos fabricantes e aos importadores, esta Comissão elaborou o substitutivo apresentado a seguir.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 579/98

Dispõe sobre a responsabilidade dos fabricantes e importadores instalados no Município de São Paulo, no recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe uma destinação final, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os fabricantes e importadores de produtos que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam obrigados a aceitar esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, responsabilizando-se pela sua reciclagem ou destinação final adequada.

§ 1º - Os comerciantes e a rede de assistência técnica dos produtos referidos no "caput" deste artigo, poderão participar solidariamente com os fabricantes e importadores, das ações que visem o recebimento desses materiais diretamente do consumidor.

§ 2º - A destinação final dos produtos observará as normas ambientais emanadas pela Prefeitura

Art. 2º - A Prefeitura poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei.

Art. 3º- O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará em multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), reaplicada após 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Verificado o não atendimento das disposições desta lei após a aplicação da 2ª (segunda) multa, será cassado o Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 4º- A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04-12-02

JOSÉ OLÍMPIO - Presidente

MARCOS ZERBINI - Relator

EDIVALDO ESTIMA

TONINHO PAIVA